RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.980 - PR (2019/0016193-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
RECORRENTE	:	AUTO VIACAO ANTONINA LIMITADA
RECORRENTE	:	AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
RECORRENTE	:	AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA
RECORRENTE	:	EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA
RECORRENTE	:	EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BRAZ LTDA
RECORRENTE	:	EXPRESSO AZUL LTDA
RECORRENTE	:	LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RECORRENTE	:	REUNIDAS S.A - TRANSPORTES COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	:	VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA
RECORRENTE	:	VIACAO COLOMBO LTDA
RECORRENTE	:	VIAÇÃO DO SUL LTDA
RECORRENTE	:	VIAÇÃO GRACIOSA LTDA
RECORRENTE	:	VIACAO MARUMBI LTDA
RECORRENTE	:	VIAÇÃO NOBEL LTDA
RECORRENTE	:	VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA
RECORRENTE	:	VIACAO TAMANDARE LTDA
ADVOGADOS	:	EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES - PR012413 BRUNO GOFMAN - PR061136
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S) - PR048155
RECORRIDO	:	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ - PR006786 DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR - PR019214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 280/STF. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. O Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre os arts. 77 e 78 do CTN.

2. Não houve oposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa às referidas normas legais, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo* é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula

282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. Precedentes: AgInt no AREsp 886.089/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12.2.2019; AgInt no REsp 1.703.420/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no AREsp 1.237.571/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.9.2018; AgInt no REsp 1.693.829/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.2.2018; AgInt no AREsp 759.244/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018.

3. A Corte de origem consignou, de forma expressa: "*(...) Necessário, portanto, analisar se o serviço de "transporte público coletivo na Região Metropolitana de Curitiba", executado pelas impetrantes, é regulado pela AGEPAR, o que dá azo à cobrança da "Taxa de Regulação". A Lei Complementar n. 94/2002 aplica-se ao "transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros". (...) Não é razoável a interpretação de que, por meio da Lei Complementar Estadual n. 153/2013, competência de agência reguladora estadual foi transferida à órgãos da Administração Pública Direta (DER e COMEC). A previsão de exercício do poder de polícia por órgãos da Administração Direta (DER, COMEC e URBS), bem como eventual instituição de taxas por parte de tais núcleos, não tem o condão de prejudicar a abrangência e efetividade da competência da Agepar*".

4. O acórdão recorrido se fundamentou, exclusivamente, na legislação estadual sobre a matéria (Leis Complementares 94/2002 e 153/2013). É assente no STJ que o Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar eventual violação a norma de caráter local, por aplicação analógica da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Precedentes: AgInt no REsp 1.341.348/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21.8.2018; AgInt no REsp 1.699.361/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13.6.2018; AgRg no AREsp 656.151/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.8.2015.

5. Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no julgamento do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 917.494/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18.12.2018; AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes,

Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator